



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 22.820, da Comarca de ITUIUTABA, sendo Apelante: TYRESOLES DE ITUIUTABA LTDA. e Apelado: MANOEL JERÔNIMO DA SILVA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1983.

---

JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO, Presidente e Vogal

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator

---

JUIZ MOACIR PEDROSO, Revisor

/Ary

10/MG

/Kmb

MOG. 6

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatado, o apelado aforou embargos de terceiro atacando penhora efetivada em execução movida a José Jerônimo Neto.

Instruiu a peça de regresso com promessa de compra e venda celebrada pelo executado, José Jerônimo, e Lenildo E. de Araújo (fls. 618). Juntou após autorização concedida pelo promitente vendedor ao dito Lenildo para que este edificasse no terreno. A promessa data de 19/08/81, com firmas reconhecidas em 24/08/81 e a autorização (fls. 10) é de 03/09/81, A fls. 9 recibo relativo a construção de uma casa no terreno, figurando Lenildo como autor do pagamento.

b) Há nos autos uma escritura de José Jerônimo para o embargante Manoel Jerônimo da Silva (fls. 11). Data de 26/04/82 e a notícia do registro é uma distribuição ao 2º Cartório do R. Imóveis de Ituiutaba de 28/04/82.

A citação do devedor, na execução, data de 20/04/82 (fls. 20vTA apenso).

c) Alega o apelante inépcia da inicial e o recorrido em sua resposta entende preclusa a matéria.

Tenho que a preclusão se afasta "ex-vi" do § 3º do artigo 267 do CPC.

A inicial idônea é pressuposto processual, já o dizia há mais de século Bölow (Oskar Von Bölow, La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales, p. 5/6).

Contudo a inépcia não se localiza onde o recorrente a vê.

O libelo, a meu sentir, é imprestável porque o imóvel penhorado é um e os embargos versam sobre outro. <sup>MOD. 6</sup>



APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.820 - ITUIUTABA - 23.08.83

-2-

Com efeito, lê-se nos autos de execução e no edital de praça, (fls. 43TA do apenso), que penhoradas foram duas casinhas descritas pelo avaliador a fls. 23TA dos autos do processo executório.

Lavrou-se termo retificando a penhora (fls. 34TA daqueles autos).

As casas ali são descritas como de paredes de tijolos.

Tal descrição do imóvel o embargante não poderia ignorá-la porque consta de editais.

Vem o apelado a juízo, em seus embargos, defender a posse e propriedade de uma casa "de muro pré-fabricado."

Dessarte não se sabe a posse de qual das duas casas pretende manter. A descrição contida no item 2 mostra-se avara em detalhes. Apenas diz casas de muros pré-fabricados o que não condiz com a descrição dos imóveis penhorados.

De boa técnica acompanha a inicial com as certidões dos atos atacados nos embargos, como anota Ernane Fidelis dos Santos (Com. ao CPC, Rio, 1978, Forense, vol. 6, n. 380 p. 506). No mesmo sentido a observação de Teofônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, 1982, 11ª Ed. nota "1" do art. 1049, p. 287)

Verdade que os embargos encontram-se em apenso o que dispensaria a certidão contendo o inteiro teor da penhora realizada (Ernane Fidelis, ob. ed. loc. cit.).

Contudo, indispensável que o embargante atentasse ao auto de penhora e aos editais de praça (fls. 23, 34 e 43TA dos autos de execução).

Uma vez que não instruiu a inicial dos embargos com estas peças, e os autos de execução se encontram



-3-

apenso, tais peças dos autos de execução integram o processo de embargos de terceiro.

Cotejadas ditas peças com o pedido e seus fundamentos vemos a inépcia da inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, III).

Impossível liberar da constrição um bem cuja identificação não se fez, com precisão, na inicial de embargos.

e) Outros aspectos merecem destaque:

Relevante na espécie é que o embargante junta documentação referente a uma alegada venda do imóvel realizada entre o executado e Lenildo Eugênio de Araújo e s/m.

Alegam posse do imóvel.

Contudo nos autos notícia não há desta posse. Considera-se mesmo que não se vê documento a fazer certa a transferência deste contrato de promessa de compra e venda de Lenildo para o apelado Manoel Jerônimo da Silva.

Tão só localizo nos autos notícia de guia extraída para recolher ITBI onde figura como comprador o apelado Manoel e vendedor o executado, sem menção a Lenildo (fls. 31A).

A rigor, o recorrido, e embargante, aparece em documentos tão só como recolhendo tributos relativos à escritura de compra ao executado. (Fls. 30, 31A).

Prova de posse do embargante não se colhe dos autos e muito menos se explica suas relações com o promitente comprador de fls. 6/8TA.

f) A acolhida de embargos pede prova mais sólida.

A escritura de aquisição é posterior à inauguração do processo executório.

Ao demais, e principalmente, não vejo prova de posse do apelado e sua sucessão na alegada posse do promiten-

te comprador Lenildo.

Impressiona desfavoravelmente o alegar o embargante que no terreno há uma casa onde reside e construída de "Muro pré-fabricado" (fls. 2, fls. 9).

Ocorre que o avaliador contestou a existência, no terreno, "de duas casinhas rústicas, paredes de tijolos" (fs. 28TA apenso).

O embargante não poderia ignorar ser este o imóvel penhorado, ou sejam duas casinhas, porque o edital de praça assim o descreve (fs. 43TA do apenso).

g) Em síntese: a inicial é inepta, inexistente documento a certificar a transferência da avença de Lenildo para o apelado, e daí a desatenção ao artigo 283, do CPC; o articulado dos embargos não se adequa à descrição do imóvel.

Daí porque tenho que não se verificam os pressupostos para a constituição e válido desenvolvimento deste processo de embargos de terceiro. Visto que inepta é a inicial, razão ~~que~~ <sup>que por</sup> si só leva ao provimento do recurso."

Nos termos do art. 267, IV, do CPC, extingo o processo e assim provimento dou à apelação.

Condeneo o apelado a pagar honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor do bem (Veja-se o valor deste bem a fls. 23TA do apenso), custas do processo e do recurso."

O SR. JUIZ MOACIR PEDROSO:

"Observe-se destes autos que os apelados, por meio de embargos de terceiros, pretenderam tornar sem efeito a arrematação do imóvel, que fora penhorado a José Jerônimo Neto, em processo de execução que lhe moveu à apelada. Alegaram, para"



-5-

esse fim, haver primeiramente adquirido de Lenildo Eugênio de Araújo a posse de uma casa de tijolo pré-fabricada, situada no imóvel penhorado. Tal posse, lhes teria sido cedida, sendo que, o cedente seria promitente comprador do imóvel; posteriormente, correndo dita posse receberam eles, embargantes, a escritura do imóvel outorgada diretamente pelo proprietário originário, José Jerônimo Neto, e sem a interferência de Lenildo Eugênio de Araújo. Contudo, em se tratando de pretensão fundada no exercício do direito de posse, deve-se destacar, de início, que os apelados não provaram tivesse sido a eles transferida a posse por parte de Lenildo. Não há mesmo nos autos, qualquer adinículo de prova, da qual se pode inferir a cessão da posse. Ao demais, a posse argüida pelos embargantes-apelados, segundo alegam, incide sobre uma casa de tijolos, quando, na verdade, o imóvel questionado, e que foi objeto de arrematação, se refere ao terreno com duas casas rústicas.

Isso significa que há incoincidência entre o imóvel pretendido pelos apelados e o imóvel que foi objeto da arrematação.

Em consequência disso, tem-se que a inicial de embargos, por não identificar devidamente o imóvel pretendido pelos embargantes como sendo o que foi arrematado, há de ser considerada como inepta.

Ao demais, a escritura lavrada, por sinal na mesma data em que se efetivou a penhora, eiva de suspeita a transação, revelando, por isso mesmo, ocorrência de evidente desvio de bens. Tal circunstância, aliada à inexistência de qualquer cessão de direito de posse, firmada por Lenildo Eugênio de Araújo aos apelados, e ao fato de ser o apelado-varão cunhado do executado, põe em dúvida a legitimidade da outorgada da escritura mencionada.

Assim sendo, dou provimento à <sup>NOTA</sup>apelação pa-



-6-

ra, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgar extinto os embargos por falta de pressupostos para a sua promoção.

Custas pelos apelados."

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"De acordo com o Relator."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Deram provimento."